

PROCESSO: 13893-2/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia, protocolado no dia 01 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 143 a 159-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: **Júlio César Gomes**

1. **LB 10. Previdência_Grave.** Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. O Anexo XXXIX (fls. 140 TCE/MT) demonstra a existência de servidor cedido a outro ente e que continua vinculado à Previ Norte, porém, não se verificou contribuição ao RPPS de Nortelândia quanto à cessão desse servidor. Item 3.1.1.5.

2. **LA 03. Previdência_Gravíssima.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e Acórdãos do TCE-MT 21/2005 e 130/2006).

2.1. Conforme se verifica no Anexo II A, as despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 51.503,37, corresponderam a 2,08% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 2.471.666,52), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. Item 3.1.3.1.2

3. **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou portaria de nomeação de servidor representante da Administração para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. Item 3.4.1.

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis, conforme detalhamento apresentado no relatório técnico.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 28 de março de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria